

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS DE SÃO BORJA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUCAS DE QUADROS ALVES LOPES

**A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS E DOS INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS
DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO SANEAMENTO BÁSICO NO
MUNICÍPIO DE SÃO BORJA- RS**

São Borja-RS,
julho de 2023.

LUCAS DE QUADROS ALVES LOPES

**A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS E DOS INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS
DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO SANEAMENTO BÁSICO NO
MUNICÍPIO DE SÃO BORJA- RS**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Acadêmico, apresentado como requisito parcial de avaliação de aprendizagem do Componente Curricular SB0921 – Trabalho de Conclusão de Curso II, disciplina obrigatória do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

Professor-Orientador:

Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

São Borja-RS,
julho de 2023.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pela autoria do trabalho de conclusão de curso através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI – Gestão Unificada de Recursos Institucionais.

L933i Lopes, Lucas de Quadros Alves.

A (in)efetividade das políticas e dos instrumentos regulatórios do direito fundamental ao acesso básico no município de São Borja-RS. / Lucas de Quadros Alves Lopes.
60 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. Campus de São Borja, RS. julho de 2023.

Orientação: prof. Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno.

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Saneamento Básico. 4. Políticas Públicas.
5. São Borja. I. Título.

LUCAS DE QUADROS ALVES LOPES

**A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS E DOS INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS
DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO SANEAMENTO BÁSICO NO
MUNICÍPIO DE SÃO BORJA- RS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
Apresentado e Defendido em Sessão Pública de Defesa de TCC,
nas dependências do campus de São Borja da UNIPAMPA,
em 05/07/2023

Banca examinadora:



prof. Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno
Presidente-Orientador
(Direito/UNIPAMPA)



prof. Dr. Jonivan Martins de Sá
Examinador Interno
(Direito/UNIPAMPA)



prof. Dr. Roberto Barboza Castanho
Examinador Externo
(Geografia/UNIPAMPA)



Assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/07/2023, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **JONIVAN MARTINS DE SA, PROFESSOR MAGISTERIO SUPERIOR - SUBSTITUTO**, em 22/07/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **ROBERTO BARBOZA CASTANHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 24/07/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1193897** e o código CRC **9003FBB3**.

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho aos meus amados avós,
aos meus pais, irmão, e a minha companheira que,
com muito amor, carinho e apoio,
recarregaram minhas energias todos os dias, para que eu
persistisse no meu sonho, e chegasse até
essa etapa final com êxito e alegria.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que manteve eu e minha família com saúde, em meio a uma pandemia mundial, que me confortou e me guiou durante toda caminhada acadêmica. Agradeço também aos meus avós, Alexandre Alves de Quadros e Maria Lourdes Britto de Quadros, que todos os dias, através de mensagens de amor, carinho e força, se fizeram presente nessa trajetória, grato por poder proporcionar esse orgulho a vocês. Agradeço aos meus pais Jairo Emilio Alves Lopes e Loreci Britto de Quadros Alves Lopes, que formam minha base, meu sustento, meu recanto de amor e sabedoria, grato por incontáveis vezes me deram alento, sempre com conselhos sábios, com abraços quentes e reconfortantes, ficando evidente o amor incondicional de pais e filho, agradeço também ao meu irmãozinho Tiago Emilio de Quadros Alves Lopes, um verdadeiro amigo, marca de um elo de sangue e de alma, obrigado por estar sempre pronto para dar aquele empurrão de animo, para trazer a descontração e tornar o complicado simples, obrigado mano. Estendo a minha gratidão a uma pessoa que marcou de maneira permanente essa trajetória, agradeço a minha companheira de vida, e coração, Jairyane da Silva Figueiredo, quem esteve todos os dias segurando minha mão, permanecendo do meu lado, me empurrando para frente, incentivando a cada vez mais buscar a minha melhor versão, que com carinho, amor, e cumplicidade trouxe o doce da vida para espantar os momentos amargos e difíceis que fazem parte da nossa realidade mortal. Estendo ainda, minha gratidão a Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, em particular a todos os docentes e técnicos que de alguma maneira lutaram nos anos anteriores para que o curso de Bacharel em Direito chegasse na nossa cidade, de maneira publica, gratuita e de qualidade, bem como é o ensino federal da Instituição, e por fim mas não menos importante, agradeço meu orientador, peça chave para que todo esse desenvolvimento de pesquisa fosse concretizado, obrigado por acreditar, por incentivar e apoiar, por fazer acontecer, e partilhar seu conhecimento e vivencia não só acadêmica mas de vida, com certeza meu caminho foi melhor preparado com suas orientações e conselhos, obrigado !

ΕΠΙΓΡΑΦΕ



RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo, trazer para o debate a ideia de dignidade humana e a relação com os direitos humanos, fundamentais e sociais, em face as políticas e instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento básico, bem como sua (in)efetividade, dentro da realidade do município de São Borja, através de métodos de pesquisa da área jurídica como, análise bibliográfica e jurisprudencial, buscando como base legislações vigentes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e internacional, bem como visitas aos bairros com registros fotográficos que evidenciam o tema proposto, caracterizando de maneira concreta ao fim do estudo a necessidade de reconhecer a ineficácia do acesso aos serviços de saneamento básico, com foco por exemplo, nas redes de escoamentos pluviais inadequadas, ligações irregulares de esgotos, falha na coleta e descarte de resíduo em locais inadequados. Trazendo ao entendimento final, dessa maneira que o alcance da efetividade nesses serviços deve ser um objetivo comum dos órgãos reguladores, tanto jurídico quanto públicos, do município com harmonia e cooperação da sociedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Saneamento Básico; Políticas Públicas; São Borja.

RESUMÉN

El objeto de este estudio es traer al debate la idea de dignidad humana y la relación con los derechos humanos, fundamentales y sociales, a la luz de las políticas e instrumentos normativos del derecho social fundamental al saneamiento básico, así como su (en) efectividad, dentro de la realidad del municipio de São Borja, a través de métodos de investigación en el área jurídica, tales como análisis bibliográfico y jurisprudencial, buscando como base la legislación vigente en el ámbito del ordenamiento jurídico brasileño e internacional, así como visitas a barrios con registros fotográficos que evidencien la temática propuesta, caracterizando concretamente al final del estudio la necesidad de reconocer la ineficacia del acceso a los servicios de saneamiento básico, con foco, por ejemplo, en redes inadecuadas de drenaje pluvial, conexiones irregulares de alcantarillado, falla en la recolección y disposición de residuos en lugares inadecuados. Llevando al entendimiento final, de esta forma, el alcance de la eficacia en estos servicios debe ser un objetivo común de los órganos reguladores, tanto jurídicos como públicos, del municipio con la concordia y cooperación de la sociedad..

Palabras-clave: *Derechos humanos; Derechos fundamentales; Saneamiento; Políticas públicas; São Borja*

LISTA DE FUGURAS

1.	Cemitério Municipal Nossa Senhora da Conceição.....	44
2.	Aterro irregular de lixo.....	45
3.	Aterro irregular de lixo.....	45
4.	Acesso ao aterro irregular de lixo.....	46
5.	Acesso ao aterro irregular de lixo.....	46
6.	Córrego que cruza o aterro irregular de lixo.....	47
7.	Descarte irregular de material e lixo, bairro Florêncio Aquino Guimarães.....	47
8.	Descarte irregular de material e lixo, bairro Florêncio Aquino Guimarães.....	48
9.	Escoamento pluvial e ligações de esgoto, vila da paria, bairro do passo.....	48
10.	Escoamento pluvial e ligações de esgoto, na vila da praia, bairro do passo.....	49
11.	Escoamento pluvial e ligações de esgoto, na vila da praia, bairro do passo.....	49
12.	Descarte irregular lixo, na vila da praia, bairro do passo.....	50
13.	Escoamento pluvial e ligações de esgoto, vila Arneldo Matter, bairro do passo....	50
14.	Escoamento pluvial e ligações de esgoto, vila Mario Roque Weis, bairro do passo.....	51

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. SOBRE A DIGNIDADE HUMANA E A CONFLUÊNCIA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.....	15
1.1. Uma definição sobre a Dignidade Humana.....	16
1.2. Sobre a evolução histórica do Princípio da Dignidade Humana no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	19
1.3. Demonstrações sobre a confluência entre o Princípio da Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais Sociais.....	23
2. DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO SANEAMENTO BÁSICO E SUA REGULAMENTAÇÃO.....	26
2.1. O Direito Fundamental Social ao Saneamento Básico enquanto Direito Humano.....	27
2.2. Uma análise sobre o Saneamento Básico a partir da Ordem Jurídica Internacional, à luz dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável Humano.....	30
2.3. Os instrumentos de regulamentação do Saneamento Básico no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	33
3. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS POLÍTICAS E REGULAMENTAÇÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA.....	37
3.1. As políticas e regulamentações do Direito Fundamental Social ao Saneamento Básico no município de São Borja, a luz dos Princípios da Dignidade Humana....	38
3.2. Sobre as Políticas e os instrumentos regulatórios do Direito Fundamental Social ao Saneamento Básico no município de São Borja.....	40
3.3. A (in)efetividade das políticas e dos instrumentos Regulatórios do Direito Fundamental Social ao Saneamento Básico, a partir da observação de sua implementação efetiva em bairros do município de São Borja.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERERÊNCIAS.....	55

A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS E DOS INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA- RS

LA (IN)EFICACIA DE LAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS NORMATIVOS DEL DERECHO SOCIAL FUNDAMENTAL AL SANEAMIENTO BÁSICO NEL MUNICIPIO DE SÃO BORJA-RS.

Lucas de Quadros Alves Lopes¹
Flávio Marcelo Rodrigues Bruno²

INTRODUÇÃO

Garantir o acesso ao saneamento básico para todas as pessoas é fundamental, pois é um direito humano essencial que promove saúde, dignidade e qualidade de vida para as comunidades em todo o mundo.

No entanto, o desafio de proporcionar acesso ao saneamento básico para todos é complexo, exigindo investimentos significativos em infraestrutura, políticas públicas eficientes e conscientização da população sobre a importância da higiene e do tratamento adequado dos resíduos.

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito, do campus de São Borja da UNIPAMPA. Estudante-Pesquisador do “*Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional*” (DGP/CNPq/UNIPAMPA).

E-mail: lucasquadros.aluno@unipampa.edu.br

² Professor Orientador. Pós-Doutor em Direito pelo *Dipartimento di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Messina* (IIES/Itália); Doutor em Direito (PPGD/UERJ); Mestre em Direito (PPGD/Puc-PR); Mestre em Economia (PPGE/Unisinos-RS); Especialista em Direito e Economia (PPGD-PPGE/UFRGS); Graduado em Direito (Unisinos-RS). Membro Associado a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), também à Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI) e ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Avaliador de Cursos e Instituições de Ensino Superior do BASis/SINAES (INEP/MEC). Pesquisador nas áreas da Teoria do Pensamento Jurídico e da Teoria do Pensamento Econômico, filiado a Grupos de Pesquisa do (DGP/CNPq) atuando como pesquisador e colaborador do Grupo de Pesquisa “*Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos*” (PPGDH/UNIT), também como pesquisador, colaborador e Vice-líder do Grupo de Pesquisa em “*Direitos Fundamentais, Socioambientalismo e Neoliberalismo*”, (CEHU/UFOB). É pesquisador-Líder do “*Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional*” (UNIPAMPA). Professor Adjunto dos Cursos de Graduação em Direito, Licenciatura em Ciências Humanas e Bacharelado em Publicidade e Propaganda no campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Professor Permanente credenciado ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologias para Inovação (PROFNIT/UFOB) e Professor Permanente credenciado ao Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS/UFOB). Membro Titular da Comissão do Curso de Graduação em Direito e NDE - Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Jurista. E-mail: flaviobruno@unipampa.edu.br

Ao superar esse desafio e oferecer acesso universal ao saneamento básico, podemos reduzir as desigualdades sociais, promover a igualdade de gênero e proteger o meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar de toda a humanidade.

Entende Bobbio (2000) que os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Arendt (1995) os direitos humanos não são um dado mas são um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Compõe esse construído axiológico, fruto da nossa história, do nosso passado, do nosso presente, a partir sempre de um espaço simbólico, de luta e ação social.

Numa percepção crítica contemporânea, para Herrera Flôres (2009) os direitos humanos compõem a nossa racionalidade e resistência, traduzindo esses processos que abrem e consolidam espaço de luta pela dignidade humana, invocando uma plataforma emancipatória voltada de um lado à proteção à dignidade humana e por outro à prevenção ao sofrimento humano.

A Declaração que os direitos humanos são universais porque clama, ela, pela extensão universal desses direitos sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. O ser humano é um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade como um valor intrínseco à condição humana.

Dentro das condições humanas apropriadas para garantia aos direitos humanos, está o acesso ao saneamento básico de forma igualitária para toda a sociedade, visto que a precariedade deste acesso é um fator prejudicial ao desenvolvimento dos indivíduos. Além disso, este acesso é um direito assegurado pelo ordenamento jurídico internacional, ficando evidente a importância de compreendermos como as políticas estatais podem mudar realidades que afetam o crescimento e desenvolvimento da dignidade humana.

Para a realização do trabalho foram utilizados métodos de pesquisa típicos da área jurídica, como análises bibliográficas, jurisprudencial, com base em legislações vigentes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, o trabalho foi dividido em três capítulos, no primeiro capítulo traz como objetivo o estudo da dignidade humana e a confluência com os direitos fundamentais sociais, já no segundo capítulo o foco é apresentar o direito fundamental social ao saneamento básico e sua regulamentação e por fim o terceiro e último capítulo visa desenvolver uma análise crítica sobre as políticas e regulamentações do direito fundamental social ao saneamento básico no município de São Borja.

Neste sentido, observando a problemática social do tema estudado é possível observar a necessidade de pesquisas como o presente trabalho que busca, através da realidade do município de São Borja, no interior da região oeste da fronteira do Rio Grande do Sul com a Argentina, estudar as políticas e instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento básico. Assim, pretende-se concluir que mesmo com as inúmeras regulamentações desenvolvidas em âmbito federal e estadual, ainda há grande ineficácia na garantia ao acesso ao saneamento básico no município de São Borja.

1. SOBRE A DIGNIDADE HUMANA E A CONFLUÊNCIA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.

O tema da dignidade humana e sua relação com os direitos fundamentais sociais é de extrema relevância em um contexto social e jurídico em constante transformação. À medida que a sociedade evolui, é fundamental compreender e fortalecer os princípios que promovem a igualdade e o respeito pelos direitos humanos. A dignidade humana é um princípio fundamental que deve ser protegido e promovido em todas as esferas da vida, seja nas relações sociais, nas políticas públicas ou no sistema jurídico.

A garantia dos direitos fundamentais sociais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, na qual cada indivíduo seja reconhecido e respeitado em sua dignidade. O estudo da confluência entre a dignidade humana e os direitos fundamentais sociais permite compreender como esses princípios interagem e se complementam, fornecendo uma base sólida para a construção de um sistema jurídico e social mais inclusivo e humano. Importante destaque merece a reflexão inicial de Piovesan (2009. p.107-108.) sobre a dignidade humana:

[...] os direitos humanos nascem quando devem e quando podem nascer.

[...] o valor da dignidade humana é um valor intrínseco à condição humana e não um valor extrínseco, a depender da minha condição social, econômica, religiosa, nacional ou qualquer outro critério.

Assevera Bruno (2018) que é a dignidade da pessoa humana que constituiu a fonte legitimadora de todos os outros direitos fundamentais. É um valor consensual moral contemporâneo, numa necessidade de se fixar o sentido e alcance da dignidade humana, como elemento argumentativo necessário à produção da solução justa. Conforme o autor, transcende os limites do positivismo, um dos mais fundamentais princípios constitucionais, o seu respeito obriga irrestrita e incontornavelmente o Estado a considerar tudo que contrarie os valores da dignidade (BRUNO, 2020).

O capítulo inicial deste estudo, é estruturado em três subtítulos para oferecer uma abordagem abrangente sobre a dignidade humana e sua confluência com os direitos fundamentais sociais. O objetivo visa explorar a importância e a confluência entre a dignidade humana e os direitos fundamentais sociais no contexto jurídico brasileiro. Por meio de uma

análise aprofundada, serão abordados três subtítulos que fornecerão uma compreensão ampla e consistente sobre o assunto.

O primeiro subtítulo introduz uma definição sobre a dignidade humana, fornecendo uma base conceitual para a compreensão do tema. Apresenta-se uma abordagem conceitual sobre o tema, com ênfase na compreensão filosófica e ética da dignidade humana. A partir daí, será possível compreender a importância de proteger e garantir a dignidade de todos os indivíduos, independentemente de suas circunstâncias sociais, econômicas ou culturais.

O segundo subtítulo aborda a evolução histórica do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua consolidação e relevância no contexto jurídico do país. Será realizada uma análise da evolução e consolidação do princípio da dignidade humana no contexto jurídico brasileiro. Busca-se entender a importância desse princípio no contexto brasileiro e as consequências de sua aplicação nas decisões judiciais e na construção de políticas públicas.

Por fim, no terceiro subtítulo será examinada a relação intrínseca entre a dignidade humana e os direitos fundamentais sociais. Busca-se explorar a relação entre a dignidade humana e os direitos fundamentais sociais, demonstrando como esses princípios se interrelacionam e a importância de sua proteção e promoção para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

1.1. Uma definição sobre a dignidade humana.

A dignidade humana é um conceito fundamental no campo da ética e dos direitos humanos. Embora seja difícil atribuir uma definição precisa, podemos entendê-la como o valor intrínseco e inalienável que todos os seres humanos possuem simplesmente por serem humanos, independentemente de sua origem, status social, raça, gênero ou qualquer outra característica.

Um dos pensadores mais influentes da modernidade, Kant (2013), reserva espaço em sua obra para abordar a dignidade humana. Defende que a dignidade humana está baseada na capacidade racional dos seres humanos. Para o ilustre autor, a razão é o que nos torna moralmente autônomos e nos permite agir de acordo com princípios universais é a dignidade humana que, portanto, é uma característica intrínseca e inalienável que resulta da nossa capacidade racional (KANT, 2013).

A dignidade humana é o conjunto de valores e princípios que garantem que os cidadãos possam ter seus direitos assegurados e respeitados pelo Estado, assim, garantindo o bem-estar de todos. Este é um princípio do Estado Democrático de Direito, que garante direitos fundamentais aos cidadãos.

A importante pensadora contemporânea Nussbaum (2006), apresenta uma abordagem baseada nas capacidades humanas para entender a dignidade humana. Argumentando que a dignidade é garantida quando as pessoas têm a oportunidade de desenvolver e exercer uma lista básica de capacidades que são essenciais para uma vida humana digna, como a capacidade de ter saúde, educar-se e participar da vida política.

O direito a dignidade humana não é um direito qualquer, visto que tem um valor superior já que reúne todos os direitos fundamentais a um indivíduo, incluindo o direito à vida. Partindo deste pensamento, Silva (2005) afirma que o conceito de dignidade humana exige uma densificação de valores que leve em conta seu sentido normativo constitucional amplo e não qualquer ideia a priori de homem, não podendo, o sentido de dignidade humana, ser reduzido à defesa dos direitos tradicionais da personalidade esquecendo que se trata de direitos sociais, ou invocando-os para construir uma teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-os quando se trata de garantir os fundamentos da existência humana.

No mesmo sentido, Piovesan (2009), ensina que o direito à dignidade humana, não é um valor extrínseco, ou seja, não deve ser alterado ou validado pelas questões econômicas, sociais, religiosas ou demais critérios, visto que é um valor ligado a condição humana, ou seja, valor intrínseco, que não poderia ter interferências externas da sociedade.

Em contrapartida, sob o olhar de Herrera Flôres (2009), a dignidade humana baseia-se em um fim material, visto que se trata de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado à bens e serviços, que tornam a vida “digna” de ser vivida.

Entretanto, mesmo considerando de valor a afirmação anterior, torna-se injusto o acesso à dignidade, visto que é de conhecimento popular que nem todos os seres humanos gozam de meios políticos e econômicos suficientes para desfrutar da dignidade humana, dificultando o exercício desta.

Ainda sobre isto, Sarlet (2006, p.30) assevera sobre o pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, em que se verifica a relação da dignidade humana com a posição social:

[...] a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no

sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.

As afirmações trazidas por Sarlet (2006) se fazem de suma importância no entendimento de que a garantia a dignidade humana está diretamente associada a posição social e econômica do indivíduo dentro da sociedade, pois não se pode comparar o acesso de pessoas de classe baixa, que vivem em estado de pobreza extrema com o de indivíduos em cargos políticos, por exemplo. Visto que as diferenças não estão apenas na questão econômica, mas também educacional destas pessoas, já que estes, em situações de vulnerabilidade muitas vezes não podem ou não tem oportunidades de estarem a par de seus direitos fundamentais.

Ademais, no Brasil existem muitas pessoas vivendo em zonas de precariedade, onde não se tem acesso à água potável, ou esgoto, fazendo com que pessoas adoçam com frequência, não podendo trabalhar ou estudar, assim, tornando perceptível que o acesso a dignidade humana não é igualitário ou justo.

Discute Arendt (1995) sobre a dignidade humana em várias de suas obras, onde enfatiza a importância da ação política e da participação ativa na esfera pública como elementos fundamentais para a realização da dignidade humana. Através do engajamento político e da deliberação pública, os indivíduos têm a oportunidade de se afirmar como seres humanos únicos e contribuir para a criação de um mundo comum.

Desta forma, pode-se também relacionar o princípio da dignidade humana como um processo de inclusão social, visto que assegurar e tornar viável o seu acesso sem que haja exclusões por classe social, nível educacional, raça e etnia traz igualdade entre as pessoas. Por outro lado, fica evidente que esse assunto, mesmo que abordado por décadas ainda é algo a se melhorar, pois se o acesso a esse direito fundamental estivesse eficaz, não se veria tantos problemas sociais.

Jonas (2006) desenvolve uma perspectiva ética que enfatiza a importância da dignidade humana diante dos desafios éticos e tecnológicos da sociedade moderna. Para o célebre autor, a dignidade humana exige que tenhamos responsabilidade pela preservação do meio ambiente e pelo bem-estar das futuras gerações, levando em consideração as consequências de nossas ações no longo prazo (JONAS, 2006).

Portanto, é necessário estudar e compreender as formas de garantir a dignidade humana a todos os indivíduos que têm direitos, assim, futuramente será possível ver uma sociedade que tenha acesso igualitário a saúde, higiene básica, saneamento básico e ao mínimo necessário para sobreviver.

1.2. Sobre a evolução histórica do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

A garantia a dignidade humana é um assunto abordado pela sociedade e pelo meio jurídico a muito tempo, entretanto é de conhecimento comum que essa garantia não se originou de uma lei ou regulamentação específica e sim derivada de diversas conquistas históricas ao longo dos séculos, que passaram por períodos desde o medievo, iluminismo, modernismo a partir do kantismo e do hegelismo, perdurando até a nossa contemporaneidade.

Neste sentido, Szaniaswski (2005) traz a perspectiva de que todo o ser humano possui dignidade, sendo que está, não precisa ser juridicamente reconhecida para se tornar existente, porém sua eficácia é prevalente perante a legitimação e reconhecimento do ordenamento jurídico. Assim, a longos anos, o reconhecimento de direitos mínimos de dignidade ao indivíduo vem sendo feito pelo ordenamento jurídico de povos civilizados e democráticos, como um princípio fundamental e unificador dos direitos fundamentais.

Ainda, na concepção do filósofo e sociólogo Habermas (2012), a dignidade humana é uma espécie de dobradiça conceitual que conecta o valor moral do respeito igual para todos com o direito positivo e a legislação democrática para que, em cooperação, seja criada uma ordem política baseada nos direitos humanos fundamentais. O tema tornou-se muito abordado nos últimos anos, e se tornou de consenso ético mundial, sendo observada em documentos, leis, e constituições internacionais.

Bobbio (2000), abordou a dignidade humana em várias de suas obras, em que argumenta sobre a noção moderna de dignidade humana, indicando que é intrinsecamente ligada aos direitos humanos. Destaca o autor que a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³ como um marco significativo na consagração da dignidade humana como

³ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 20/06/2023.

um valor fundamental e universalmente reconhecido. Argumenta Bobbio (2004) argumenta que a evolução histórica da dignidade humana é marcada por um progresso gradual, impulsionado pelo reconhecimento cada vez maior dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Merece destaque a importância dos movimentos sociais e dos avanços legislativos na promoção da dignidade humana ao longo da história. Piovesan (2006) destaca a luta contra a escravidão, a igualdade de gênero, a discriminação racial e outras formas de opressão como momentos-chave nessa evolução. Enfatiza a referida autora que a dignidade humana é um princípio dinâmico e que requer um esforço contínuo para garantir sua realização plena. (PIOVESAN, 2013)

No âmbito da ordem constitucional brasileira, a dignidade humana é um dos pilares para uma compreensão da pessoa humana como centro e razão da ordem jurídica, endossando a ideia de que o Estado e o Direito existem para a pessoa, e não de maneira contrária (SARMENTO, 2016). Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi a gênese fundamental de um primeiro passo para o reconhecimento de dignidade humana, em 10 de dezembro de 1948, ao afirmou que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos⁴.

Sarlet (2019) explora a evolução histórica da dignidade humana no contexto brasileiro, relacionando-a com os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988⁵. O autor destaca como a dignidade da pessoa humana tornou-se um princípio fundamental e orientador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, influenciando a interpretação e a aplicação das normas jurídicas.

Neste mesmo contexto, Sarmento (2016) também aborda a evolução histórica da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro. Em seus estudos o referido e importante autor, analisa como esse princípio tem sido interpretado e aplicado pelos tribunais e discute o seu desenvolvimento conceitual ao longo do tempo. Sarmento (2016) destaca a importância da dignidade humana como núcleo fundamental do sistema jurídico e como um valor que deve orientar as decisões judiciais.

A garantia a dignidade humana é um direito fundamental adquirido que assegura ao indivíduo as condições apropriadas para viver de forma digna e segura. Para que seja possível

⁴ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 20/06/2023.

⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20/06/2023.

este acesso, o Estado passa a prever a dignidade da pessoa humana enquanto direito positivado. Desta forma, em 1988, o princípio da dignidade humana é adotado pela Constituição Federal, como um dos pontos fundamentais que norteiam os demais princípios e valores, baseado no art. 1º, inc. III⁶.

Estando disposta da seguinte forma:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Ainda que de forma sucinta a abordagem da dignidade humana na constituição foi um marco para a evolução histórica do tema, visto que foi o primeiro passo para que fosse possível tratar sobre a garantia a dignidade humana como direito assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, é necessário ser observado que a esfera da dignidade, que se faz merecedora de proteção jurídica é cada dia mais ampla, visto que a dignidade não é apenas um direito e sim uma cláusula constitucional.

Ademais, a dignidade humana também se firmou em outros pontos da Constituição, como, por exemplo, no *caput* do artigo 170⁷, que dispõe que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna. Também no §7º artigo 226⁸, trazendo o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. No *caput* do artigo 227⁹, quando assegura direitos para as crianças e adolescentes,

⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20/06/2023.

⁷ CF, art. 170: *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].* (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.)

⁸ CF, art. 226: *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [...].* (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.)

⁹ CF, art. 227: *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.* (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.)

sendo um dos principais, o direito à dignidade; e no artigo 230¹⁰, que traz o dever do estado, sociedade e da família, em amparar os idosos, a fim de garantir sua dignidade.

Desta forma, conforme asseveram Lemos Junior e Brugnara (2017), o Estado passa a reconhecer a dignidade da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito, esta, passa a ser vista como um valor supremo e absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, assim, o estado passa a ter obrigação de zelar e assegurar os valores de mais importância ao ser humano.

A inclusão da dignidade humana na Constituição Federal de 1988, como um direito tão importante, foi um ato decisivo para que o ser humano pudesse passar a ser visto como um indivíduo merecedor de garantias e de direitos para que seu bem-estar social possa ser prezado. Assim, passando a ser um direito, o Estado passa a ser responsável pelo amparo legal, e por tudo o que acontece na vida desta pessoa, seja benéfico ou maléfico para ela.

A texto constitucional é de extrema importância para assegurar a dignidade humana como um valor fundamental para o Estado brasileiro e para a efetivação dos direitos humanos na sociedade brasileira. Através de seus dispositivos, a Constituição estabelece uma série de garantias e direitos que visam proteger a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra condição. Reconhece a dignidade como um princípio basilar, conferindo-lhe a máxima proteção jurídica.

Nesse sentido, Bonavides (2019) destaca que a Carta Magna de 1988 representa um marco na história brasileira, consolidando um regime democrático e garantindo a dignidade humana como um valor central. O referido autor ressalta que a Constituição estabelece os fundamentos de uma sociedade livre, justa e solidária, comprometida com a promoção do bem-estar de todos os indivíduos.

Além disso, a Constituição de 1988 estabelece um amplo catálogo de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à moradia, entre outros, mas em especial o direito fundamental ao saneamento básico. Esses direitos têm como base a dignidade humana e devem ser assegurados pelo Estado. A Constituição também prevê mecanismos de controle e fiscalização, como o mandado de segurança, o habeas corpus e o

¹⁰ CF, art. 230: *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...].* (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.)

mandado de injunção, que visam garantir a efetivação dos direitos humanos e a proteção da dignidade de todas as pessoas.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 desempenha um papel fundamental na consolidação e proteção da dignidade humana no contexto brasileiro. Ela estabelece os princípios, direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado e pela sociedade, promovendo a igualdade, a justiça social e a valorização da pessoa humana.

1.3. Demonstrações sobre a confluência entre o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais sociais.

A dignidade da pessoa humana é um princípio do ordenamento jurídico, sendo assim está diretamente associada aos direitos e garantias fundamentais, visto que é um dos pilares para o acesso ao direito e países democráticos, sendo deve ser preservada pelo Estado Democrático de Direito.

Ademais, os direitos fundamentais trazem como um de seus objetivos garantir a dignidade da pessoa humana, através do acesso a uma vida digna, visto que ao ser incluída na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana passa a ser garantida pelo estado como direito fundamental, sendo possível assim, um acesso igualitário a qualidade de vida.

Os direitos fundamentais sociais são exigíveis, visto que é obrigação do estado, onde para que haja eficácia é imprescindível, a intervenção legislativa e a ação do Poder Executivo, através também da gestão, do desenvolvimento e implantação de políticas públicas, sendo que por serem direitos exigíveis, caso necessário, estes, podem ser requeridos perante um tribunal (STRAPAZZON e QUADROS, 2023).

Entretanto, mesmo sendo dever do Poder Público garantir o acesso aos direitos fundamentais sociais, ainda é notório que muitas vezes estes direitos não são priorizados, através do argumento de limitações orçamentárias. Diante disto, Schwartz (2016) trabalha a ideia de que o argumento de escassez de orçamento não é solido, visto que mesmo que os recursos sejam poucos, é dever do estado realocar verbas para que possa fazer valer os direitos que são fundamentais para a sociedade.

Os direitos fundamentais, trazem características que igualam pessoas independente de posição social, mas para que isso ocorra é necessário empenho por parte do poder público que é o maior responsável em garantir que estes direitos sejam vistos na prática.

Alexy (2011, p.90), renomado jurista alemão, oferece uma abordagem teórica e sistemática dos direitos fundamentais. Segundo o referido autor, algumas características dos direitos fundamentais incluem:

- I) Universalidade: Os direitos fundamentais são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra condição.
- II) Inalienabilidade: Os direitos fundamentais são inerentes à pessoa e não podem ser transferidos, renunciados ou abdicados voluntariamente.
- III) Indisponibilidade: Os direitos fundamentais não podem ser objeto de negociação, pois são considerados invioláveis e essenciais para a dignidade humana.
- IV) Eficácia imediata: Os direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e exigíveis perante o Estado, não necessitando de regulamentação específica para serem exercidos.
- V) Irreversibilidade: Os direitos fundamentais possuem uma natureza irrevogável, ou seja, não podem ser retirados ou suprimidos de forma permanente.

As características dos direitos fundamentais podem variar de acordo com o autor e o contexto em que são discutidos e são discutidas por Alexy (2011) em sua obra, fornecendo uma base teórica para compreender a importância e os elementos essenciais desses direitos.

Na mesma esteira, Pinto (2023), destaca que os direitos fundamentais possuem as seguintes características: 1) são imprescritíveis, posto que tais direitos não perecem pelo decurso do prazo; 2) são inalienáveis, uma vez que não há possibilidade de transferência de tais direitos; 3) são irrenunciáveis, eis que, em regra, não podem ser renunciados; 4) são invioláveis, já que é impossível serem vulnerados por leis infraconstitucionais ou por atos de autoridades públicas; 5) são universais, posto que a abrangência dos aludidos direitos engloba todos os indivíduos; 6) são marcados pela efetividade, uma vez que se impõe ao Poder Público, em sua rotineira atuação, a adoção de mecanismos que garantam a efetivação dos relevantes direitos que informam; 7) são interdependentes, levando-se em conta que as variadas previsões constitucionais, muito embora autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem as suas finalidades, e 8) são complementares, já que não devem ser objeto de interpretações isoladas, exigindo análise conjunta e completa, com o fim de alcançar os objetivos almejados pelo legislador constituinte.

Com relação as características dos direitos fundamentais, infelizmente muitos deles estão presentes apenas nas teorias, visto que é eles são marcados pela efetividade, o que infelizmente se faz contraditório, já que muitas vezes o Poder Público não prioriza a adoção de

medidas que possam garantir a execução e acesso pleno a estes direitos, embora seja de total responsabilidade pública.

Com relação a função prestacional dos direitos fundamentais, para Canotilho (2007 *apud* STRAPAZZON e SERRAMALERA, 2013), esta, encontra-se relacionada a três núcleos problemáticos dos direitos sociais, econômicos e culturais: ao problema dos direitos sociais originários, ou seja, se a norma constitucional permite pedido imediato da exigência prestacional; ao problema dos direitos sociais derivados, que se refere ao direito de exigir regulamentação do estado necessários à realização do bem jurídico protegido pelo direito fundamental e o direito de exigir e receber igual participação nos benefícios criados pelo legislador; ao problema de saber se normas que consagram os direitos sociais básicos são obrigatórias, exigindo aos Poderes públicos políticas sociais ativas. Cabe ao Estado, pela função de proteção aos direitos fundamentais, proporcionar aos cidadãos o bem-estar essencial e garantir a eles os meios básicos necessários a uma sobrevivência digna.

Os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos à noção de dignidade humana, visto que concernem a ideia de proteção e desenvolvimento de todas as pessoas. Assim sendo, De Andrade (2006) afirma, que o grau de ligação de diferentes direitos a este princípio pode ser diferenciado na medida em que existem direitos que representam a explicação do primeiro grau da ideia de dignidade e outros que deles decorrem. Embora, portanto, deva-se admitir que o princípio da dignidade da pessoa humana também atua como o principal elemento fundador e informante dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, o que está de acordo com sua função de princípio fundamental (SARLET, 2006).

Porém, mesmo que a dignidade humana seja um forte fundador dos direitos fundamentais, sua garantia não tem sido eficaz, ficando assim explícito que está, não é uma prioridade do poder público, pois não basta apenas o indivíduo estar vivo, e sim viver uma vida segura e de qualidade, que faça com que ele possa ter um acesso justo e igualitário as demais áreas de sua vida. Portanto a garantia total aos direitos fundamentais e dignidade humana ainda é uma conquista não alcançada pela sociedade brasileira, mesmo sendo ela, um direito da pessoa humana.

2. DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO SANEAMENTO BÁSICO E SUA REGULAMENTAÇÃO.

O direito fundamental social ao saneamento básico é uma das preocupações mais urgentes na atualidade. A partir da década de 90, com a emergência da Agenda 21, o saneamento básico se tornou uma questão de interesse global, ganhando uma atenção maior dos governos e organizações internacionais. O saneamento básico é um conjunto de medidas adotadas para garantir a qualidade de vida da população, através da promoção da saúde e preservação do meio ambiente. Inclui ações como tratamento de água e esgoto, coleta e destinação adequada de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Desta forma, a falta de saneamento básico tem um impacto direto na saúde pública, com a ocorrência de doenças como diarreia, cólera, dengue e leptospirose, além de aumentar o risco de deslizamentos de terra em épocas de chuva. Ainda, mesmo com regulamentações e leis que trazem a responsabilidade do poder público na garantia desse direito, ainda existem muitas regiões do País que não possuem saneamento básico adequado. Isso se deve, em grande parte, à falta de investimentos por parte do poder público e à falta de fiscalização eficiente sobre o assunto, conseqüentemente, muitas pessoas ainda são expostas a riscos sanitários e ambientais.

O segundo capítulo do presente trabalho está dividido em três subtítulos onde se pretende abordar as regulamentações que regem a garantia ao direito fundamental social ao saneamento básico. Desta forma, objetiva-se detalhar quais são as garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico e o papel do poder público no seu cumprimento. A fim de uma melhor compreensão, o tema será abordado pelos três subtítulos.

No primeiro subtítulo é apresentado o direito fundamental social ao saneamento básico enquanto direito humano, abordando o tema através da observação dos direitos humanos e correlacionando com o ambiente jurídico. Seguindo esta linha de pensamento se faz possível o entendimento da garantia desse direito fundamental social e o impacto que a falta do mesmo gera nos direitos humanos como um todo.

O segundo subtítulo trás uma análise do saneamento básico a partir da ordem jurídica internacional, à luz dos objetivos do desenvolvimento sustentável humano, onde através desta análise visa-se compreender a os objetivos de desenvolvimento sustentável e a importância da presença assídua dos órgãos governamentais nas políticas para alcançar os mesmos.

Ademais, no terceiro e último subtítulo do capítulo se realiza uma abordagem dos instrumentos de regulamentação do saneamento básico no ordenamento jurídico brasileiro, onde após a compreensão da importância de regulamentações, busca-se entender que meios são utilizados pelo poder público para garantir o acesso pleno ao saneamento básico e se tais instrumentos são eficazes, objetivando um acesso igualitário a toda a sociedade.

2.1. O Direito Fundamental Social ao Saneamento Básico enquanto Direito Humano.

Na doutrina contemporânea da construção do pensamento jurídico atual¹¹, é pacífica a compreensão de que os direitos humanos são os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, nacionalidade, gênero, religião ou qualquer outra condição. Esses direitos são considerados universais, indivisíveis e interdependentes, e incluem direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Nesse mesmo sentido, o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos centrais dos direitos humanos. Ele reconhece que cada ser humano possui um valor intrínseco e inalienável, simplesmente por ser humano. Esse princípio sustenta que todos os seres humanos devem ser tratados com respeito, igualdade e consideração, independentemente de suas características individuais ou status sociais.

Como ensina Bruno (2020), no contexto dos direitos humanos, o princípio da dignidade humana implica que nenhum ser humano deve ser submetido a tratamentos degradantes, tortura, discriminação ou qualquer forma de violação dos direitos humanos. Também enfatiza a importância de garantir condições dignas de vida, como acesso à saúde, educação, moradia, trabalho digno e justiça. Os direitos humanos reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, estes direitos ditam como as pessoas devem agir individualmente na sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

Com relação a dignidade humana, esta, é um direito humano adquirido e desta forma o saneamento básico é um elemento que está relacionado diretamente com as condições humanas para uma vida de qualidade, em relação a saúde, moradia, meio ambiente etc. Portanto é impossível assegurar uma vida digna à sociedade caso não haja o acesso ao saneamento básico.

¹¹ Vide: DWORKIN, 2005; HABERMAS, 2012; RAWLS, 2008; HERRERA FLORES, 2009; WOLKMER, 2004.

Para que haja uma dignidade de vida plena, o saneamento básico é um dos pilares base para a construção e conquista desta, sendo este um direito humano fundamental declarado há 10 anos pela Organização das Nações Unidas – ONU (SUDRE, 2020). Ademais a Corte Interamericana de Direitos Humanos traz o acesso à água potável e saneamento como um direito subordinado ou derivado a direitos humanos, como o direito à saúde, a vida e a moradia (SILVA, 2023).

De igual modo, o saneamento básico é fundamental para o desenvolvimento humano e econômico, pois impacta diretamente na saúde, educação e produtividade das pessoas. visto que inclui a coleta e tratamento de esgotos, fornecimento de água potável, gestão de resíduos sólidos e controle de vetores de doenças (SILVEIRA e MATO, 2022).

Portanto, é inegável, para a perspectiva deste estudo, asseverar que o saneamento básico é um direito humano fundamental que deve ser garantido a todas as pessoas. Acesso adequado a água potável, saneamento e higiene são essenciais para a promoção da saúde, dignidade e qualidade de vida das pessoas. Neste contexto, alguns autores têm contribuído significativamente para defender o saneamento básico como um direito humano.

Um autor relevante nessa discussão é Heller (2021), especialista em saneamento básico e relator especial da ONU para os direitos humanos à água potável e ao saneamento. O referido autor, tem destacado a importância de tratar o saneamento básico como um direito humano, não apenas como uma questão técnica ou de infraestrutura. Ele argumenta que a falta de acesso a saneamento básico adequado é uma violação dos direitos humanos e afeta especialmente as comunidades marginalizadas e vulneráveis. (CASTRO, HELLER e MORAIS, 2015)

Outro autor relevante é Alston (2005), relator especial da ONU sobre Extrema Pobreza e Direitos Humanos e que destaca a importância do saneamento básico como um componente essencial para a erradicação da pobreza. Argumentando que a falta de acesso a saneamento básico adequado perpetua ciclos de pobreza e violações dos direitos humanos, especialmente nos países em desenvolvimento.

Entretanto, mesmo sendo o acesso ao saneamento um direito fundamental da pessoa humana, na prática ocorre de forma diferente, visto que cerca de 40% da população mundial não possui acesso à água potável, essa estatística é agravada quando se trata do tratamento fluvial e de esgoto, sendo catalogado mais de 50% da população mundial sem acesso a esse serviço básico de infraestrutura (SORICE, 2023).

Nesse sentido, a problemática no desenvolvimento de medidas públicas que tornem esse direito fundamental igualitário é visível, visto que ainda é possível observar que boa parte da população mundial não dispõe do acesso a este serviço, tendo assim que viver de forma precária no que diz respeito ao saneamento básico, afetando diretamente o crescimento e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente sua qualidade de vida.

De encontro a isso, um relatório desenvolvido pelo Fundo das Nações Unidas – UNICEF (2019, p.2)¹² afirma que:

[...] 1,8 bilhão de pessoas têm acesso a serviços básicos de água potável desde 2000, mas há grandes desigualdades na acessibilidade, disponibilidade e qualidade desses serviços. Estima-se que 1 em cada 10 pessoas (785 milhões) ainda carece de serviços básicos, incluindo os 144 milhões que bebem água não tratada. Os dados mostram que 8 em cada 10 pessoas vivendo em áreas rurais não têm acesso a esses serviços e que, em 25% dos países que apresentam estimativas de diferentes grupos de poder aquisitivo, a cobertura de serviços básicos para os grupos mais ricos é pelo menos duas vezes maior do que para os mais pobres.

Diante disso, a dificuldade de acesso aos serviços básicos de saneamento assola grande parte da população, além de prejudicar o serviço de saúde pública, que sofre com o aumento de doenças advindas da veiculação hídrica, atrasando o desenvolvimento da qualidade de vida e da construção do bem-estar social.

No Brasil, a fim de trazer maior garantia ao acesso, foram criados critérios e normas estabelecidos pela Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007¹³, com nova redação da Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020¹⁴, que deu origem ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, onde se busca a universalização das políticas de saneamento básico no país, levando aos estados e municípios metas e diretrizes para dirimir o problema ao acesso a esses serviços básicos que garantem autonomia social.

Entretanto, mesmo com leis para garantir a universalização e o acesso correto ao saneamento básico, no Brasil a realidade é diferente. O saneamento básico no Brasil continua sendo um desafio significativo. De acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre

¹² UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comunicado de Imprensa**. 1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável, dizem o UNICEF e a OMS. 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-agua-potavel-dizem-unicef-oms> Acesso em 21/06/2023.

¹³ BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11445.htm Acesso em 21/06/2023.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Estabelece o novo marco legal do saneamento básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#art6 Acesso em: 21/06/2023.

Saneamento -SNIS, de 2021, ainda há um déficit considerável no acesso a serviços de água potável e esgotamento sanitário em algumas regiões do país. Em 2019, cerca de 83,7% da população brasileira tinha acesso a água potável adequada e apenas 53,2% tinha acesso a serviços de esgotamento sanitário. Esses números evidenciam a necessidade de investimentos contínuos em infraestrutura e políticas públicas para melhorar o acesso ao saneamento básico no Brasil. Organismos não governamentais, como o Instituto Trata Brasil, têm realizado estudos e acompanhado o progresso do saneamento básico no país, fornecendo análises e dados atualizados sobre o tema (INSTITUTO..., 2022)

Se considerados dados de 2022, em torno de 35 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada e 100 milhões não possuem serviço de coleta de esgoto em suas residências (VASCO, 2022). Além disso, a região Sul se destaca como a terceira pior região em implementação de serviços sanitários, com dados que apontam que apenas 46,3% da população possui coleta de esgoto, e só 47% do esgoto coletado recebe o tratamento correto (BOEHM, 2021).

O saneamento básico continua sendo um desafio global, e a falta de acesso a água potável, saneamento e serviços sanitários adequados afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2020, cerca de 2,2 bilhões de pessoas em todo o mundo ainda não tinham acesso a água potável segura e 4,2 bilhões não tinham acesso a serviços de saneamento básico adequados (VASCO, 2022).

Portanto, significativa parcela da população mundial e principalmente brasileira não tem o acesso adequado ao saneamento básico, é possível a compreensão de que ainda existe ausência do poder público no desenvolvimento e prática de políticas que possam assegurar esse acesso. Além disso, é notório assim, a falta da garantia a dignidade da pessoa humana à essa população, trazendo muitas dificuldades socioeconômicas para essas pessoas.

2.2. Uma análise sobre o Saneamento Básico a partir da Ordem Jurídica Internacional, à luz dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável Humano.

Nos últimos anos, o saneamento básico tem sido debatido em diversas esferas, com o intuito de buscar soluções para o déficit enfrentado em muitas regiões. Ao mesmo tempo, governos e organizações têm buscado encontrar maneiras de lidar com a escassez de recursos e

a crescente preocupação com o meio ambiente. A análise sobre o saneamento básico, a partir da ordem jurídica internacional e dos objetivos do desenvolvimento sustentável humano, é uma forma importante de entender a situação atual e projetar o futuro.

Imediatamente o acesso à água e ao saneamento básico é essencial para a dignidade humana e a saúde pública, no entanto, ainda há milhões de pessoas que não têm acesso a essa necessidade básica. Para resolver esse problema, os Estados adotaram medidas para fornecer saneamento básico a todas as pessoas, e essa questão está prevista na Ordem Jurídica Internacional.

O saneamento básico é reconhecido como um direito fundamental pela ONU e é considerado essencial para a realização de outros direitos humanos, como o direito à saúde, à moradia adequada, à água potável e ao meio ambiente saudável. A ONU tem destacado a importância do acesso universal ao saneamento básico como um objetivo prioritário para o desenvolvimento sustentável.

Dentre os documentos da ONU que fazem referência ao saneamento básico como um direito fundamental, destaca-se a Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 2010¹⁵. Essa resolução reconhece explicitamente o direito humano à água potável e ao saneamento como essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. Além disso, ela insta os Estados a fornecerem recursos financeiros, tecnológicos e de capacitação para promover o acesso universal à água potável e ao saneamento, especialmente para os grupos vulneráveis e marginalizados.

Outro documento relevante é a Agenda 2030¹⁶ para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2015. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS de número 6, intitulado "Água potável e saneamento", estabelece metas específicas para garantir o acesso universal e equitativo à água potável, ao saneamento básico e à higiene até 2030. Esse ODS reconhece a importância do saneamento básico como um elemento-chave para a redução da pobreza, a promoção da saúde, a igualdade de gênero, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

¹⁵ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 24 de julho de 2010**. Declara o acesso à água potável e ao saneamento básico como direito humano. 28 de julho de 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement> Acesso em: 21/06/2023.

¹⁶ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em: 21/06/2023.

No contexto da América Latina, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL e a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, têm desempenhado um papel fundamental na promoção do acesso universal ao saneamento básico na região. Essas instituições têm enfatizado a necessidade de políticas públicas adequadas, investimentos financeiros e a participação da sociedade civil para enfrentar os desafios relacionados ao saneamento básico na América Latina.

Frise-se que é no contexto da ordem jurídica internacional onde se estabelecem os padrões mundiais de comportamento dos Estados, e é esse marco que estabelece a obrigação dos governos em garantir o acesso à água e ao saneamento básico. Esse compromisso é reforçado pelos ODS da ONU, um conjunto de 17 metas definidas pela Assembleia Geral da ONU para orientar o desenvolvimento sustentável do planeta até 2030, sendo que o objetivo número 6, mais especificamente, prevê o acesso universal à água potável e ao saneamento básico para todas as pessoas, em todas as partes do mundo, até essa data (ONU, 2015).

Entretanto, evidencia-se a ineficácia ao cumprir do compromisso firmado, sendo assim, a falta de saneamento básico implica o aumento de doenças na população. Segundo o Instituto Trata Brasil, há mais de 300 mil internações por ano no Brasil causadas por diarreias graves. Além das doenças, há ineficiência na entrega de água potável (INSTITUTO..., 2022)

Desta forma, ainda que haja um avanço no acesso aos serviços de saneamento básico em diversos países, é preciso lembrar que há regiões em que a realidade é bem diferente. Além disso, a correta gestão do saneamento básico traz benefícios para o meio ambiente. Sendo que o tratamento de esgoto, por exemplo, impede a poluição de corpos d'água e evita a contaminação dos solos. Por isso, governos e organizações precisam pensar em soluções para o saneamento básico que levem em consideração a sustentabilidade ambiental e estejam alinhados com a ordem jurídica internacional.

Com relação a ligação do desenvolvimento sustentável e a economia, Marine e Alves (2015, p.15), afirmam que:

Os ODSs – a despeito de seus méritos – ajudaram a difundir o mito de que é possível manter o desenvolvimento econômico sem degradar o meio ambiente. Muitas pessoas tentam vender a ideia da viabilidade de um processo de produção de bens e serviços, “*socialmente justo, economicamente inclusivo e ambientalmente responsável*”, mas o chamado tripé da sustentabilidade ocorre de forma manca, pois a economia tem sido inimiga da ecologia. Na prática, o desenvolvimento sustentável não passa de um oxímoro e o tripé da sustentabilidade não é um tripé, mas um trilema. Trilema é um termo utilizado quando se tem uma proposição formada de três lemas contraditórios ou que reúnem uma escolha difícil entre três opções conflitantes. O crescimento das atividades antrópicas está colocando cada vez mais pressão sobre o Planeta. Está

ficando difícil conciliar crescimento econômico, bem-estar social e sustentabilidade ambiental.

Toda via, mesmo que teoricamente as políticas públicas possam prejudicar a economia, a falta de acesso ao saneamento básico, que além de ser um direito fundamental social e um existencial mínimo comum, também traz impactos com relação ao desenvolvimento do projeto de vida dos indivíduos da sociedade menos favorecida. Visto que caso adoeçam pela precariedade do acesso, não será possível a busca pelo crescimento socioeconômico individual, assim, gerando impactos reais na economia nacional e internacional.

Ademais, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apontam que a falta de saneamento básico mata cerca de 11 mil pessoas por ano. Além disso, é possível destacar também que problemas sérios de saúde como disenteria e doença de chagas poderiam ser evitados, caso houvesse o aumento da cobertura e qualidade do saneamento básico fornecido à sociedade, diminuindo assim, a evasão escolar e a dificuldade para trabalhar (INSTITUTO..., 2022)

Desta forma, é necessário salientar que a falta de saneamento básico é uma realidade que impacta negativamente a qualidade de vida das pessoas e traz prejuízos para a economia e o meio ambiente. Por isso, é importante que a análise sobre o tema seja ampla, envolvendo aspectos jurídicos, sociais, ambientais e econômicos. A partir desta perspectiva, é possível encontrar soluções mais eficazes, que atendam às necessidades de cada região e garantam o desenvolvimento sustentável humano.

Portanto, é crucial que haja ações governamentais e uma conscientização global para garantir o acesso universal à água e saneamento básico. Também se faz necessário que os países trabalhem em conjunto para solucionar esse problema, cumprindo os acordos internacionais, e promovendo políticas que respeitem os direitos humanos, igualdade e justiça social.

2.3. Os instrumentos de regulamentação do saneamento básico no ordenamento jurídico brasileiro.

O saneamento básico é um dos principais serviços essenciais que impactam diretamente a saúde e a qualidade de vida da população. O acesso à água, o tratamento de esgoto, a coleta

de resíduos, drenagem urbana e limpeza pública são exemplos de medidas que compõem o saneamento básico.

O problema regulatório do saneamento básico no direito brasileiro tem sido uma questão complexa e desafiadora. Durante muito tempo, o setor de saneamento básico no Brasil foi marcado por uma falta de regulação eficiente e uniforme em todo o país. A ausência de um marco regulatório claro dificultou o planejamento, a gestão e a prestação dos serviços de saneamento, o que resultou em deficiências significativas em diversas regiões do país.

Diante da relevância do saneamento básico para a sociedade, a regulamentação desse setor é fundamental no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A regulamentação ocorre por meio de leis, resoluções, normas, portarias e outras medidas que visam estabelecer diretrizes, padrões e metas que devem ser cumpridas pelas empresas e poder público responsáveis pela prestação dos serviços.

O primeiro passo para o processo de garantia do acesso ao saneamento básico foi a inserção deste, na Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental, aferindo ao poder público, a obrigação de proporcionar e garantir a universalização do acesso a ele. No texto constitucional de 1988 se estabelecem alguns dispositivos que embora não falem abertamente, devem ser utilizados como referência em relação ao saneamento básico. Deste modo, o saneamento básico possibilita a efetivação de direitos como a alimentação, a moradia e a saúde, positivados no artigo 6º, além também do direito a um meio ambiente equilibrado disposto pelo artigo 225 da Carta Magna.

A fim de estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, foi desenvolvido a Lei nº 11.445/07¹⁷, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e na mesma linha o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010¹⁸, que regulamentou a Lei de Saneamento Básico e Decreto nº 8.141, de 28 de novembro de 2013¹⁹, que implementou o Plano Nacional de Saneamento Básico – PNSB, e que juntos estabelecem ações voltadas principalmente para a universalização de acesso ao saneamento adequado com planejamento

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jan. 2007.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm Acesso em: 21/06/2023.

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 8.141, de 28 de novembro de 2013**. Dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 nov. 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8141-28-dezembro-1990-372210-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 21/06/2023.

estratégico e metas progressivas para expansão e qualidade dos serviços prestados à sociedade (FREITAS, 2020). Ademais, no ano de 2020 foi desenvolvida a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020²⁰, que atualiza o marco legal do saneamento básico. Essas leis estabelecem obrigações aos municípios, ao estado e à União em relação ao planejamento, financiamento, prestação dos serviços e fiscalização do setor.

Cabe ressaltar que a regulamentação do saneamento básico não é exclusiva da lei federal, as políticas públicas de saneamento básico também podem ser regulamentadas por meio de leis estaduais e municipais. Com isso, é possível adequar as medidas de acordo com as particularidades regionais.

Com relação as diretrizes estaduais, no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2022, foi editado o Decreto nº 56.492, de 05 de maio de 2022²¹ pelo governo vigente que:

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 15.795, de 24 de janeiro de 2022, que cria a Unidade Regional de Saneamento Básico 1 - URSB 1 - e a Unidade Regional de Saneamento Básico 2 - URSB 2, com fundamento no disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com o objetivo de propiciar viabilidade técnica e econômico-financeira ao bloco e garantir, mediante a prestação regionalizada, a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, e altera a Lei nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento, e dispõe sobre a adesão dos municípios às respectivas Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico - URSB's.

Entretanto, mesmo com leis que determinam a adesão ao desenvolvimento de políticas públicas e a obrigação do envolvimento de órgão governamentais neste assunto, ainda é visto que no Brasil, e especificamente na região Sul, há uma grande inefetividade nestas ações, dificultando a qualidade de vida dos moradores desta região.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Estabelece o novo marco legal do saneamento básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14026&ano=2020&ato=cfaATWE9EMZpWT417> Acesso em: 21/06/2023.

²¹ RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 56.492, de 05 de maio de 2022**. Regulamenta inúmeras ordenações estaduais e municipais e dispõe sobre a adesão dos municípios às respectivas Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico - URSB's. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56492-2022-rio-grande-do-sul-regulamenta-o-art-4o-da-lei-no-15-795-de-24-de-janeiro-de-2022-que-cria-a-unidade-regional-de-saneamento-basico-1-ursb-1-e-a-unidade-regional-de-saneamento-basico-2-ursb-2-com-fundamento-no-disposto-na-alinea-b-do-inciso-vi-do-art-3o-da-lei-federal-no-11-445-de-5-de-janeiro-de-2007-com-a-redacao-dada-pela-lei-federal-no-14-026-de-15-de-julho-de-2020-com-o-objetivo-de-propiciar-viabilidade-tecnica-e-economico-financeira-ao-bloco-e-garantir-mediante-a-prestacao-regionalizada-a-universalizacao-dos-servicos-publicos-de-abastecimento-de-agua-potavel-e-de-egotamento-sanitario-e-altera-a-lei-no-12-037-de-19-de-dezembro-de-2003-que-dispoe-sobre-a-politica-estadual-de-saneamento-e-dispoe-sobre-a-adesao-dos-municipios-as-respectivas-unidades-regionais-de-servicos-de-saneamento-basico-ursb-s> Acesso em: 21/06/2023.

No estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente, a ausência do cumprimento do determinado por lei é demonstrada por estudos que apontam que apenas 32,1% dos gaúchos possuem coleta de esgoto, e só 26,2% desse esgoto recebe tratamento (PORTAL..., 2023)

Apesar dos avanços na regulamentação do saneamento básico no Brasil, ainda há muito a ser feito para garantir a universalização desse serviço essencial. A implementação das diretrizes e ações regulatórias ainda é desigual em todo o país, com diferentes níveis de eficiência e qualidade nos serviços prestados. A falta de padronização e coordenação entre os diferentes entes federativos também é um obstáculo, o que requer um esforço conjunto para aprimorar a regulação e garantir o acesso universal aos serviços de saneamento básico. Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, em 2018, 35 milhões de brasileiros ainda não tinham acesso à água tratada, e 104 milhões não tinham coleta de esgoto (INSTITUTO..., 2022). A falta de investimentos em saneamento básico é um dos principais entraves para a universalização desse serviço e para o cumprimento das metas estabelecidas pelas leis citadas.

Portanto, é possível dimensionar que a regulamentação do saneamento básico no ordenamento jurídico brasileiro é fundamental para garantir o acesso a serviços essenciais de água, esgoto e limpeza urbana para toda a população. Os instrumentos legais e as agências reguladoras são cada dia mais importantes para garantir a transparência, a qualidade dos serviços e a fiscalização do setor.

3. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS POLÍTICAS E REGULAMENTAÇÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA.

O direito fundamental ao saneamento básico é um direito humano universal, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo governo brasileiro. No entanto, apesar da legislação existente, há muitas áreas no Brasil que ainda sofrem com a falta de acesso a serviços básicos de água e esgoto, o que acarreta inúmeros problemas de saúde pública.

Na avaliação das políticas de saneamento em São Borja, é possível identificar alguns avanços recentes, como a implementação do comitê de organização e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, por meio do decreto nº 19.565 de 27 de julho de 2022²², em conformidade com a Lei Federal nº 14.026/2020²³. Esse plano traçará metas e diretrizes para a universalização do acesso a serviços de água e esgoto na cidade, com prazos definidos.

Este capítulo também é dividido por três subtítulos que trarão maior compreensão sobre as políticas e regulamentações do direito fundamental social ao saneamento básico no município de São Borja. Objetivando assim, analisar criticamente o desenvolvimento de políticas públicas no município, e sua eficácia, visando observar o cumprimento do disposto em leis federais.

Dentro deste contexto o primeiro subtítulo infere-se sobre a relação das políticas e regulamentações do direito fundamental social ao saneamento básico no município de São Borja, com os princípios de dignidade humana. Através desse estudo será compreensível a importância da garantia do acesso ao saneamento básico, água potável e manejo de resíduos, visto que este é um direito humano garantido por lei e de responsabilidade governamental.

O segundo subtítulo aborda as políticas e os instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento básico no município de São Borja, visto que o desenvolvimento e implantação dessas políticas e instrumentos é responsabilidade não só de órgão federais, mas também da gestão municipal. Desta forma, neste subtítulo poderá ser

²² SÃO BORJA. Decreto nº 19.565, de 27 de julho de 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-borja/decreto/2022/1957/19565/decreto-n-19565-2022-cria-e-nomeia-os-integrantes-para-compor-o-comite-de-coordenacao-e-o-comite-de-execucao-do-plano-municipal-de-saneamento-basico> Acesso em: 21/06/2023.

²³ BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Estabelece o novo marco legal do saneamento básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#art6 Acesso em: 21/06/2023.

observado como são alinhadas as políticas desenvolvidas e de que modo passam a ser colocadas em prática.

Por fim, no terceiro subtítulo, são apresentados dados de pesquisas que abordam como é na prática a garantia do direito fundamental social ao saneamento básico no município, como por exemplo, coleta e manejo de resíduos, tratamento de esgoto, acesso a água potável, entre outros. Além disso, a partir da observação de bairros do município será possível compreender se os dados se confirmam, constatando assim, se existe (in)efetividade da prática dos instrumentos regulatórios, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

3.1. As políticas e regulamentações do direito fundamental social ao saneamento básico no município de São Borja, a luz do princípios da dignidade humana.

As regulamentações sobre saneamento básico no âmbito municipal são de extrema importância por várias razões. Inicialmente em razão de os municípios serem os responsáveis pela gestão direta ou indireta dos serviços de saneamento básico em seu território. Por meio de leis e regulamentações municipais, é possível estabelecer diretrizes claras para a prestação desses serviços, como o abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, coleta de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Além disso, as regulamentações municipais podem definir metas e prazos para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, bem como estabelecer critérios de qualidade e eficiência na sua prestação. Isso é essencial para garantir a melhoria da saúde pública, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável dos municípios.

As leis e políticas públicas municipais também desempenham um papel fundamental na captação de recursos financeiros, tanto por meio de financiamentos nacionais e internacionais como por meio da destinação de recursos próprios do município. Esses recursos são essenciais para investimentos em infraestrutura, expansão dos serviços de saneamento e melhoria das condições sanitárias.

O direito fundamental social ao saneamento básico é um direito humano que deve ser garantido a todos, sem exceção. No município de São Borja, localizado no Rio Grande do Sul, existem políticas e regulamentações que visam assegurar o acesso à água potável, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. As regulamentações sobre

saneamento básico no âmbito municipal são fundamentais para estabelecer diretrizes claras, promover a universalização dos serviços, garantir a qualidade e eficiência na sua prestação, além de captar recursos para investimentos. Por meio de leis e políticas públicas municipais, é possível enfrentar os desafios e promover melhorias significativas no saneamento básico, impactando diretamente a qualidade de vida da população e contribuindo para um desenvolvimento urbano mais sustentável.

As leis municipais de regulamentação do saneamento básico são ferramentas fundamentais para garantir a efetividade da dignidade humana. Essas leis estabelecem diretrizes, metas e prazos para a prestação de serviços essenciais de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, coleta de resíduos sólidos e drenagem urbana, impactando diretamente a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas (BAYER; URANGA e FOCHEZATTO, 2021).

Ao regulamentar o saneamento básico, as leis municipais visam assegurar o direito humano à água e ao saneamento, reconhecido internacionalmente. Elas estabelecem a responsabilidade do poder público em garantir o acesso universal aos serviços, independentemente da condição socioeconômica dos cidadãos, promovendo a igualdade e a inclusão social.

Como bem explicam Meneguín e Prado (2018), as leis municipais de regulamentação do saneamento básico também desempenham um papel importante na preservação do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável. Elas estabelecem critérios de sustentabilidade na gestão dos recursos hídricos e na destinação adequada dos resíduos, contribuindo para a proteção dos ecossistemas e a mitigação dos impactos ambientais.

Portanto, fica evidenciado que as leis municipais de regulamentação do saneamento básico são instrumentos indispensáveis para garantir a efetividade da dignidade humana, assegurando o acesso a serviços essenciais, promovendo a igualdade social e contribuindo para a sustentabilidade ambiental. Essas leis têm o poder de transformar a realidade das pessoas, possibilitando uma vida mais saudável, segura e digna para todos os cidadãos.

Desta forma, as leis e diretrizes em vigor no município de São Borja estão de acordo com o princípio da dignidade humana, que é o valor fundamental que deve orientar a construção de toda a política pública. Conforme abordado Milaré e Milaré (2023) o saneamento básico é questão de dignidade humana e age diretamente na inclusão social, ademais é essencial principalmente para qualidade na saúde dos indivíduos.

3.2. Sobre as Políticas e os instrumentos regulatórios do Direito Fundamental Social ao Saneamento Básico no município de São Borja.

O desenvolvimento e a realização de políticas públicas em municípios servem para implantar mudanças no local, seja elas com relação a educação, saúde, meio ambiente etc. Desta forma, com relação a saúde, meio ambiente e dignidade humana é preciso encontrar harmonia entre políticas de saneamento básico e órgãos governamentais, assim, são desenvolvidos leis, diretrizes e decretos.

A Lei nº 15.246 de 02 de janeiro de 2019²⁴ definiu a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura por coordenar a política estadual de saneamento. O saneamento básico compreende o conjunto de serviços públicos e infraestrutura destinado a prover:

abastecimento de água potável;
esgotamento sanitário;
limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

No estado do Rio Grande do Sul, a Divisão de Saneamento - DISAN é o ponto focal do tema de saneamento básico dentro da estrutura da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura. As leis e diretrizes do município de São Borja respondem a esta estrutura estadual e são embasadas no princípio da dignidade humana, buscando assegurar um ambiente saudável e adequado para a população, conforme estima a Carta Constitucional anteriormente referida.

A Lei nº 4.236, de 9 de junho de 2010²⁵, que estipula o Plano Municipal de Saneamento Básico, por exemplo, foi criada com o objetivo de garantir o acesso aos serviços de saneamento básico, como abastecimento de água e esgotamento sanitário, que conforme contrato, é de

²⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.246 de 02 de janeiro de 2019.** Introduce modificações na Lei nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.246.pdf> Acesso em: 21/06/2023.

²⁵ SÃO BORJA. **Lei nº 4.236, de 9 de junho de 2010.** Dispõe sobre o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico, água e esgoto, sua execução de forma direta ou indireta, nos termos da legislação federal e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-borja/lei-ordinaria/2010/424/4236/lei-ordinaria-n-4236-2010-dispoe-sobre-o-exercicio-da-titularidade-dos-servicos-de-saneamento-basico-agua-e-esgoto-sua-execucao-de-forma-direta-ou-indireta-nos-termos-da-legislacao-federal-e-da-outras-providencias> Acesso em: 21/06/2023.

responsabilidade da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, já a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é responsabilidade da prefeitura municipal.

A cidade de São Borja conta com um conjunto de políticas e regulamentações que visam garantir o direito humano fundamental ao saneamento básico, em consonância com o princípio da dignidade humana. Porém é possível observar que ainda há muito a melhorar, além disso, é necessário que haja um comprometimento também por parte da comunidade.

Entretanto, ainda que existam muitas leis, diretrizes e regulamentações que destinam obrigações aos governantes, essas, não garantem o seu cumprimento. Desta forma, é fundamental que essas políticas sejam efetivamente implementadas e principalmente acompanhadas, a fim de garantir o acesso universal aos serviços de saneamento básico, contribuindo para a promoção da qualidade de vida e saúde da população.

Ademais, a conscientização da população também é um processo fundamental para a conservação do meio ambiente, uma vez que a destinação inadequada de resíduos e o consumo desenfreado de água podem comprometer a qualidade de vida das gerações presentes e futuras (MENEGUIN e PRADO, 2018).

Entre as políticas e regulamentações em vigor em São Borja, destaca-se a Lei nº 4.236, de 9 de junho de 2010, que dispõe sobre o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico, água e esgoto, além de sua execução, nos termos da legislação federal e dá outras providências. Também o Decreto nº 19.565, de 27 de julho de 2022²⁶, que Cria e nomeia os integrantes para compor o Comitê de Coordenação e o Comitê de Execução do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A fim de colocar em prática o disposto pelas leis federais e estaduais, pode-se destacar a criação do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Borja, uma política com origem na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, como uma importante ferramenta para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de saneamento básico no município.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, e as leis citadas por esta, estabelecem as diretrizes nacionais para o saneamento básico, incluindo a obrigatoriedade de elaboração de planos municipais de saneamento básico. Vale

²⁶ SÃO BORJA. **Decreto nº 19.565, de 27 de julho de 2022.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-borja/decreto/2022/1957/19565/decreto-n-19565-2022-cria-e-nomeia-os-integrantes-para-compor-o-comite-de-coordenacao-e-o-comite-de-execucao-do-plano-municipal-de-saneamento-basico> Acesso em: 21/06/2023.

ressaltar que a implementação dessas políticas e regulamentações é fundamental para a garantia do direito social ao saneamento básico.

A relevância da criação de diretrizes nacionais, estaduais e municipais para o saneamento básico, dimensiona a necessidade de políticas públicas de saneamento básico como de extrema importância para garantir o acesso universal a serviços essenciais como abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, coleta de resíduos sólidos e drenagem urbana. As políticas públicas nesse âmbito são responsáveis por estabelecer diretrizes, metas e prazos para a melhoria dos serviços de saneamento, bem como definir estratégias de investimento e gestão.

As instituições governamentais têm um papel fundamental na consolidação dessas políticas. É necessário que os órgãos responsáveis pelo saneamento básico nos municípios tenham consciência da importância desse tema e da necessidade de investimentos e ações efetivas para a sua promoção. A consolidação das políticas públicas de saneamento exige um comprometimento efetivo das instituições governamentais, tanto em termos de recursos financeiros quanto em termos de planejamento e gestão adequados. (MENEGUIN e PRADO, 2018).

A conscientização das instituições governamentais sobre a importância do saneamento básico reflete-se na priorização e destinação de recursos para investimentos, na elaboração de planos municipais de saneamento básico, na realização de estudos técnicos para identificar as necessidades locais, na busca por parcerias e cooperação técnica, entre outras ações. Além disso, a conscientização também envolve a promoção de campanhas de educação e conscientização da população sobre a importância do saneamento básico e dos seus direitos relacionados a ele.

A consolidação das políticas públicas municipais de saneamento básico é essencial para garantir que os serviços sejam prestados de forma adequada, com qualidade, eficiência e equidade. Além disso, contribui para a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida da população, para a preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável dos municípios. Portanto, é crucial que as instituições governamentais estejam conscientes e engajadas na consolidação e implementação das políticas públicas de saneamento básico.

3.3. A (in)efetividade das políticas e dos instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento básico, a partir da observação de sua implementação efetiva em bairros do município de São Borja.

Ainda que acesso ao saneamento básico e água potável seja um direito fundamental assegurado por um complexo ordenamento legal, e que atualmente, no município de São Borja seja possível leis e políticas municipais, e até um Comitê de Execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, é notório pela observação simples ao percorrer a cidade a precariedade na garantia deste direito.

Segundo pesquisas realizadas pelo IBGE no ano de 2020, 1,09% das famílias não obtinham água canalizada em suas residências ou terrenos (SISTEMA, 2020). Ademais, foi observado em 2020 pelo Censo escolar, que mesmo podendo ser encontrado abastecimento de água pela rede pública, 27 escolas de zona urbana ou rural não obtinham acesso à água potável, o que possivelmente apresenta risco para saúde pública (BRASIL, 2023)

No que diz respeito a relação do saneamento básico e a saúde pública do município, entre os anos de 2015 e 2021 houve 412 internações por doenças relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado (BRASIL, 2023), que são um conjunto de agravos transmissíveis à saúde, relacionados ao contexto ambiental, à infraestrutura, aos serviços e às instalações operacionais que contribuem ou dificultam a reprodução da vida. Além disso, também entre os anos de 2015 e 2021 houve 12 mortes pelo mesmo motivo. (BRASIL, 2023).

O serviço de esgotamento sanitário municipal também se mostra ineficiente visto que dados coletados no ano de 2020 demonstram que a cidade apresenta um índice de apenas 15,07% de coleta de esgoto (SISTEMA..., 2023). Ademais, em grande parte das residências ainda são encontradas fossas como forma de esgotamento, o que representa risco de contaminação e proliferação de doenças advindas da falta de acesso correto à saneamento básico (INSTITUTO..., 2023).

Outro potencial de risco a saúde e segurança dos moradores das localidades ribeirinhas, são as inundações de correntes das enchentes do Rio Uruguai, que mesmo havendo ações por parte da gestão do município, esse problema se faz presente nos últimos anos. Em 2020, 300 domicílios apresentavam riscos de sofrer inundações, enxurradas, alagamentos e deslizamentos nos períodos de chuvas ou cheias do rio, sendo esse, um grande alerta as autoridades públicas (SISTEMA..., 2023).

Como proposição de verificação da efetividade ou constatação da (in)efetividade das políticas e dos marcos regulatórios que fundamentam o direito ao saneamento básico, foi realizada uma observação de sua implementação efetiva em bairros do município de São Borja.

Durante visita nos bairros mais carentes da cidade, foi possível observar que os dados apontados nas pesquisas ainda refletem a realidade atual do município, salientando o impacto social gerado pela falta do serviço mínimo de saneamento básico, que se torna fator gerador dos problemas já citados anteriormente e registrados nos dados atuais do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS.

Ao realizar a visita aos bairros da cidade, foram feitos alguns registros do acesso ao saneamento inadequado nessas regiões, onde pode-se verificar que as políticas públicas na cidade ainda não estão sendo em níveis necessário de efetividade social. As observações passam a ser registradas em figuras, e sua abordagem e análise crítica, servem a dimensionar visualmente, a partir da observação *in loco* da (in)efetividade das políticas e dos instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento básico, a partir da observação de sua implementação efetiva em bairros do município de São Borja.

A Figura 01, demonstra o descarte irregular de resíduos orgânicos e não orgânicos ao lado do cemitério municipal.

Figura 01: Cemitério Municipal Nossa Senhora da Conceição.



Fonte: Capturada pelo autor, em 22 de junho de 2023.

Nas Figuras de 02 a 05, é possível observar o aterro irregular de descarte do lixo urbano.

Figura 02: Aterro irregular de lixo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 22 de junho de 2023.

Figura 03: Aterro irregular de lixo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 22 de junho de 2023.

Figura 04: Acesso ao aterro irregular de lixo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 22 de junho de 2023.

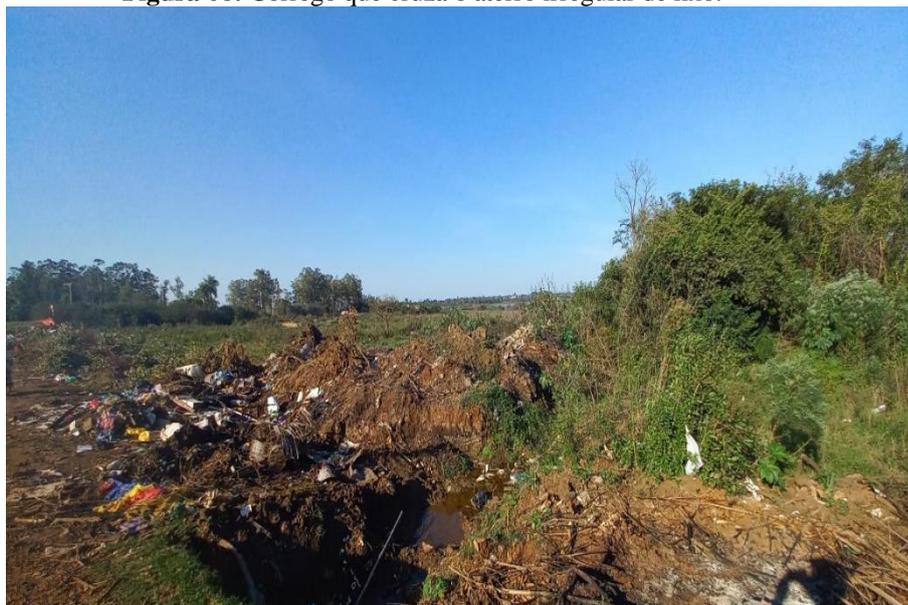
Figura 05: Acesso ao aterro irregular de lixo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 22 de junho de 2023.

É possível observar na Figura 06 o córrego contaminado por descarte irregular no aterro

Figura 06: Córrego que cruza o aterro irregular de lixo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 22 de junho de 2023.

A partir das figuras 07 e 08, é verificável como ocorre o descarte irregular de diversos tipos de resíduos de lixos, ao lado do estádio municipal de São Borja, no bairro Florêncio Aquino Guimarães.

Figura 07: Descarte irregular de material e lixo, bairro Florêncio Aquino Guimarães.



Fonte: Capturada pelo autor, em 23 de junho de 2023.

Figura 08: Descarte irregular de material e lixo, bairro Florêncio Aquino Guimarães.



Fonte: Capturada pelo autor, em 23 de junho de 2023.

Em visita ao Bairro do Passo, é possível observar o escoamento pluvial irregular contaminado por ligações de esgoto sem condições de saneamento regularizadas pela prefeitura bem como, o descarte irregular de lixo nas ruas, conforme demonstram as Figuras de 09 a 12.

Figura 09: Escoamento pluvial e ligações de esgoto, vila da paria, bairro do passo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 20 de junho de 2023.

Figura 10: Escoamento pluvial e ligações de esgoto, na vila da praia, bairro do passo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 20 de junho de 2023.

Figura 11: Escoamento pluvial e ligações de esgoto, na vila da praia, bairro do passo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 20 de junho de 2023.

Figura 12: Descarte irregular lixo, na vila da praia, bairro do passo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 20 de junho de 2023.

Os problemas centrais da falta de saneamento em bairros vulneráveis do município de São Borja, também são verificados conforme demonstram as Figuras 13 e 14, onde se observa escoamento pluvial irregular e descarte de resíduos de lixo nas ruas, tanto na vila Arneldo Matter como na vila Mário Roque Weis.

Figura 13: Escoamento pluvial e ligações de esgoto, vila Arneldo Matter, bairro do passo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 19 de junho de 2023.

Figura 14: Escoamento pluvial e ligações de esgoto, vila Mario Roque Weis, bairro do passo.



Fonte: Capturada pelo autor, em 19 de junho de 2023

É possível, a partir da observação evidenciada nesta pesquisa, perceber que a Política Municipal de Saneamento do município de São Borja, muito embora, orientando-se pelos seguintes princípios: a melhoria contínua da qualidade ambiental e dos serviços executados; o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade Ambiental; a participação social nos processos de planejamento, fiscalização e controle dos serviços; a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico e ambiental – não atinge as diretrizes estipuladas em sua própria política, em especial:

Lei nº 4.236, de 9 de junho de 2010

Art. 7º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

[...];

II – Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III – Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV – Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis locais de governo;

[...];

VI – Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de Saneamento básico ambiental;

[...];

VIII – Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

[...];

X – Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

[...]. (SÃO BORJA, 2010),

De modo que, perante comprovada inefetividade das políticas e dos instrumentos regulatórios do direito fundamental social ao saneamento básico, a partir da observação de sua implementação efetiva em bairros do município de São Borja cumpre ao poder público e, em especial, aos usuários dos serviços públicos de água e esgoto do município que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou agência reguladora, mediante normas e procedimentos específicos e amplamente divulgados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo apresentado, percebe-se que o saneamento básico como direito fundamental social é fator determinante para que haja garantia do que chamamos de mínimo existencial comum, onde o indivíduo da sociedade alcança uma vida digna, com saúde, alimentação, educação, acesso água potável, tratamento de esgoto, coleta de lixo, somente assim, podendo desenvolver seu projeto de vida, concretizando sua existência humana digna em face aos direitos humanos e sociais.

O sistema que se encontra hoje em nossa realidade, o qual foi elucidado aqui e analisado, está em constante processo de evolução, entretanto de forma tardia em face ao crescimento desordenado e sem planejamento do meio urbano. Ao analisarmos a realidade do município de São Borja, foi possível constatar esse fato, os índices apresentados revelaram que há muito o que se fazer a respeito, muitas políticas e medidas sociais ainda não suprem as demandas reais da comunidade, que muitas vezes se encontra quase em situação de abandono social, acarretando ainda no aumento da desigualdade, não só social, mas econômica expondo aos indivíduos uma condição de miséria, com precariedades de moradia e infraestrutura que impossibilitam qualquer oportunidade digna para seu desenvolvimento socioeconômico.

O desafio de proporcionar acesso ao saneamento básico nos bairros mais vulneráveis de São Borja requer um olhar atento e a implementação de políticas públicas eficazes. É necessário investir em infraestrutura adequada, como redes de esgoto e sistemas de abastecimento de água, além de promover a conscientização sobre práticas de higiene e manejo de resíduos nessas comunidades.

Ao superar o desafio de prover acesso ao saneamento básico nos bairros mais vulneráveis de São Borja, se está contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas, prevenindo doenças relacionadas à falta de saneamento e fortalecendo a inclusão social. Além disso, essa ação refletirá positivamente no desenvolvimento sustentável do município como um todo.

Além de constatar que o poder público municipal não atinge 100% de sua competência sobre as políticas e diretrizes de saneamento básico por ele estabelecidos e também estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional, foi perceptível no estudo que a população mais afetada e carente, também não possui conhecimento correto sobre as políticas para implementação destes serviços básicos, bem como os direitos e deveres a eles

atribuídos enquanto indivíduos da sociedade, não buscando assim a melhora da sua realidade, que muitas vezes é agravada pelo mal uso dos recursos naturais ao seu redor, com descartes de resíduos de maneira irregular e descontrolada, por ligações inadequadas de fossas residências nas redes de escoamento pluvial, e outras ações que aumentam a dificuldade da coleta e do tratamento adequado a esses resíduos e dejetos, produzidos no meio urbano, aumentando os riscos de contaminação dos recursos hídricos e proliferação de doenças.

É imprescindível assegurar o acesso ao saneamento básico como um direito humano para todos os habitantes de São Borja, especialmente para os moradores dos bairros mais vulneráveis da cidade. Isso não apenas garantirá melhores condições de vida, mas também promoverá a equidade e a inclusão social.

Desta forma, ao considerarmos o conteúdo elucidado nesse estudo, é fundamental que o município busque reconhecer que há ineficácia na garantia ao acesso ao saneamento básico, apesar das medidas e políticas adotadas, se faz necessário um maior comprometimento por parte da gestão municipal, e também dos moradores das áreas afetadas, maiores diálogos e ações conjuntas, para priorizar assim a efetividade no alcance dos elementos integrantes da dignidade humana em face aos direitos fundamentais sociais do nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALSTON, Philip e ROBINSON, Mary (eds). *Human rights and development: towards mutual reinforcement*. New York. Oxford University Press, 2005.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- ARENDT, Hannah. **A Vida do Espírito**. Tradução: Antônio Abranches. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.
- BAYER, Natássia Molina; URANGA, Paulo Ricardo Ricco; FOCHEZATTO, Adelar. Política Municipal de Saneamento Básico e a ocorrência de doenças nos municípios brasileiros. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 13, 2021.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BOEHM, Camila. **Saúde**. Falta de saneamento básico causa mais de 273 mil internações em 2019. Agência Brasil, 05 de outubro de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-10/falta-de-saneamento-basico-causa-mais-de-273-mil-internacoes-em-2019>. Acesso em 21/06/2023.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2019.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20/06/2023.
- BRASIL. **Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm Acesso em: 21/06/2023.
- BRASIL. **Decreto nº 8.141, de 28 de novembro de 2013**. Dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 nov. 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8141-28-dezembro-1990-372210-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 21/06/2023.
- BRASIL. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)**. Resumo Técnico: Censo Escolar da Educação Básica 2021. Disponível em: <https://infosanbas.org.br/fontededados/censo-escolar-inep-mec/> Acesso em: 21/06/2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jan.

2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111445.htm Acesso em 21/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.** Estabelece o novo marco legal do saneamento básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#art6 Acesso em: 21/06/2023.

BRASIL. **Sistema Único de Saúde – SUS.** Internações Hospitalares – SIH/DATASUS, 2023. Disponível em: <https://infosanbas.org.br/fontededados/sih-datasus/> Acesso em: 21/06/2023.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Ensaio sobre a dignidade humana enquanto essência da humanidade. In: ABRAHAM, Marcus; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Princípios de Direito Público: ênfase em Direito Financeiro e Tributário.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v.1, p. 319-329

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Ensaio sobre a dignidade humana enquanto essência da humanidade. **Studies in Social Sciences Review**, Curitiba, v.1, n.1, p.36-56, jan./dec., 2020

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Amedina, 2007 *apud* STRAPAZZON, Carlos Luiz; SERRAMALERA, Mercè Barcelò i. **Direitos fundamentais em Estados Compostos.** Tradução de: Débora Diersmann Pereira. – Chapecó: Editora Unoesc, 2013.

CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade. **O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica.** Brasília: Ipea, 2015.

DE ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**, 3ª vol. p. 102. Ed. Almeida, 2006.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREITAS, Wanderson Moura de Castro. O marco regulatório do saneamento básico: análise de pesquisas sobre os estudos realizados no caso brasileiro. In: **Anais do IV EIGEDIN – Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação**, de 03 a 06 de novembro de 2020. Santa Maria: UFSM, 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNICEF. **Comunicado de Imprensa.** 1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável, dizem o UNICEF e a OMS. 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-agua-potavel-dizem-unicef-oms> Acesso em 21/06/2023.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jürgen. O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos. In: _____. **Sobre a Constituição da Europa.** Trad. Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Ed. UNESP, 2012.

HELLER, Léo; MONTENEGRO, Marcos Helano Fernandes; MORETTI, Ricardo de Sousa. **Olhares sobre a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Tradução de Carol Proner. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2004, p. 359-385

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Desafios do Saneamento Básico no Brasil**. [Relatório]. São Paulo, 2022.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2013

LEMO JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 31, p. 86-126, jun. 2017.

MARTINE, George; ALVES, José Eustáquio Diniz. Economia, sociedade e meio ambiente no século 21: tripé ou trilema da sustentabilidade? **Revista Brasileira de Estudos de População**. Rio de Janeiro, v.32, n.3, p.433-460, set./dez. 2015

MENEGUIN, Fernando; PRADO, Iván Pereira. **Os serviços de Saneamento Básico, sua regulação e o Federalismo Brasileiro**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, maio de 2018.

MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer. **O Marco Regulatório do Saneamento Ambiental**. 2020. ISSN 1983-392X. Disponível em: MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer. O Marco Regulatório do Saneamento Ambiental. 2020. ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334063/o-marco-regulatorio-do-saneamento-ambiental> Acesso em: 21/06/2023.

NUSSBAUM, Martha. *Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership*. Cambridge, MA: Belknap Press, 2006.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 20/06/2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 24 de julho de 2010**. Declara o acesso à água potável e ao saneamento básico como direito humano. 28 de julho de 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement> Acesso em: 21/06/2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em: 21/06/2023.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Progress on Drinking Water, Sanitation and Hygiene: 2000-2020: Five Years into the SDGs*. Geneva, 2021.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais:** legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197 Acesso em: 20/06/2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional:** Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos:** Desafios e Perspectivas contemporâneas. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 1, jan/mar de 2009

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL SANEAMENTO BÁSICO. **Saneamento Básico ainda é um problema no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://saneamentobasico.com.br/outros/geral/saneamento-basico-rio-grande-sul/> Acesso em 21/06/2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 56.492, de 05 de maio de 2022.** Regulamenta inúmeras ordenações estaduais e municipais e dispõe sobre a adesão dos municípios às respectivas Unidades Regionais de Serviços de Saneamento Básico - URSB's. Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56492-2022-rio-grande-do-sul-regulamenta-o-art-4o-da-lei-no-15-795-de-24-de-janeiro-de-2022-que-cria-a-unidade-regional-de-saneamento-basico-1-ursb-1-e-a-unidade-regional-de-saneamento-basico-2-ursb-2-com-fundamento-no-disposto-na-alinea-b-do-inciso-vi-do-art-3o-da-lei-federal-no-11-445-de-5-de-janeiro-de-2007-com-a-redacao-dada-pela-lei-federal-no-14-026-de-15-de-julho-de-2020-com-o-objetivo-de-propiciar-viabilidade-tecnica-e-economico-financeira-ao-bloco-e-garantir-mediante-a-prestacao-regionalizada-a-universalizacao-dos-servicos-publicos-de-abastecimento-de-agua-potavel-e-de-esgotamento-sanitario-e-altera-a-lei-no-12-037-de-19-de-dezembro-de-2003-que-dispoe-sobre-a-politica-estadual-de-saneamento-e-dispoe-sobre-a-adesao-dos-municipios-as-respectivas-unidades-regionais-de-servicos-de-saneamento-basico-ursb-s> Acesso em: 21/06/2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.246 de 02 de janeiro de 2019.** Introduce modificações na Lei nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.246.pdf> Acesso em: 21/06/2023.

SÃO BORJA. **Decreto nº 19.565, de 27 de julho de 2022.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-borja/decreto/2022/1957/19565/decreto-n-19565-2022-cria-e-nomeia-os-integrantes-para-compor-o-comite-de-coordenacao-e-o-comite-de-execucao-do-plano-municipal-de-saneamento-basico> Acesso em: 21/06/2023.

SÃO BORJA. **Lei nº 4.236, de 9 de junho de 2010.** Dispõe sobre o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico, água e esgoto, sua execução de forma direta ou indireta, nos termos da legislação federal e dá outras providências. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sao-borja/lei-ordinaria/2010/424/4236/lei-ordinaria-n-4236-2010-dispoe-sobre-o-exercicio-da-titularidade-dos-servicos-de-saneamento-basico>

agua-e-esgoto-sua-execucao-de-forma-direta-ou-indireta-nos-termos-da-legislacao-federal-e-da-outras-providencias Acesso em: 21/06/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 12ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SCHRWARTZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 43, n. 141. Dezembro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SILVA, Thalita Veronica Gonçalves. O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico. **Análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/13-o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf> Acesso em 21/06/2023.

SILVEIRA, Luciene Santos; MATO, Silvia Maria Santos. Saneamento básico como direito humano fundamental. **Portal Saneamento Básico**, março de 2022. Disponível em: <https://saneamentobasico.com.br/acervo-tecnico/saneamento-basico-direito-fundamental/> Acesso em 21/06/2023.

SNIS - SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO. **Diagnóstico dos serviços de água e esgotos**. Site institucional, 2020. Disponível em: <http://app4.mdr.gov.br/serieHistorica/> Acesso em: 21/06/2023.

SORICE, Gabriela. Água potável e Saneamento. **Espaço do conhecimento da UFMG**. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/agua-potavel-e-saneamento/> Acesso em 21/06/2023.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; SERRAMALERA, Mercè Barcelò i. **Direitos fundamentais em Estados Compostos**. Tradução de: Débora Diersmann Pereira. – Chapecó: Editora Unoesc, 2013

STRAPAZZON, Carlos Luiz; QUADROS, Francielly Glovacki de. **A exigibilidade dos direitos sociais: uma primeira análise da teoria de Christian Courtis**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=1fcd4d0ad75c6f5c> Acesso em 03/02/2023.

SUDRÉ, Luis. Há dez anos, ONU declarava acesso a água e saneamento como direito humano. **Brasil de Fato**. 28 de Julho de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/28/ha-dez-anos-onu-declarava-acesso-a-agua-e-saneamento-como-direito-humano> Acesso em 21/06/2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comunicado de Imprensa**. 1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável, dizem o UNICEF e a OMS. 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-agua-potavel-dizem-unicef-oms> Acesso em 21/06/2023.

VASCO, Sérgio. Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros. **Agência Senado**. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros> Acesso em 21/06/2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2004, p. 359-385